



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092702 - MG (2025/0412933-0)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**EMBARGANTE : VALTER MARTINS DA SILVA**  
**ADVOGADA : ANDREA VANESSA DE ARAUJO - MG174381**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

### I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou embargos de declaração anteriores.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir matéria já decidida, sob alegação de omissão, quando não há vícios no acórdão embargado.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade no julgado, não se prestando para revisão de mérito por mero inconformismo.

4. O acórdão embargado declinou claramente as razões para não conhecer do agravo regimental, pelo descumprimento do princípio da dialeticidade, na medida em que o recorrente não demonstrou de que forma o agravo em recurso especial teria efetivamente impugnado os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, que aplicara o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A parte embargante não apresentou novos elementos ou argumentos juridicamente relevantes, configurando uso protetatório dos embargos de declaração.

6. Não cabe ao STJ a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de certificação imediata do trânsito em julgado do feito, independentemente de publicação, e baixa dos autos.

*Tese de julgamento:* "1. Os embargos de declaração não se destinam à revisão de mérito por mero inconformismo. 2. A utilização sucessiva e inadequada dos embargos de declaração configura uso protetatório do recurso."

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 619.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.995.042/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092702 -  
MG (2025/0412933-0)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**EMBARGANTE : VALTER MARTINS DA SILVA**  
**ADVOGADA : ANDREA VANESSA DE ARAUJO - MG174381**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

### I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou embargos de declaração anteriores.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir matéria já decidida, sob alegação de omissão, quando não há vícios no acórdão embargado.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade no julgado, não se prestando para revisão de mérito por mero inconformismo.

4. O acórdão embargado declinou claramente as razões para não conhecer do agravo regimental, pelo descumprimento do princípio da dialeticidade, na medida em que o recorrente não demonstrou de que forma o agravo em recurso especial teria efetivamente impugnado os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, que aplicara o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A parte embargante não apresentou novos elementos ou argumentos juridicamente relevantes, configurando uso protetatório dos embargos de declaração.

6. Não cabe ao STJ a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de certificação imediata do trânsito em julgado do feito, independentemente de publicação, e baixa dos autos.

*Tese de julgamento:* "1. Os embargos de declaração não se destinam à revisão de mérito por mero inconformismo. 2. A utilização sucessiva e inadequada dos embargos de declaração configura uso protelatório do recurso."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 619.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.995.042/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.

#### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **VALTER MARTINS DA SILVA** contra acórdão que rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 2.583 - 2.584):

"DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma do STJ que não conheceu de agravo regimental, em razão do descumprimento do princípio da dialeticidade recursal, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração são cabíveis para revisar o mérito do acórdão que não conheceu do agravo regimental por descumprimento do princípio da dialeticidade recursal e se houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração, conforme o art. 619 do CPP, destinam-se exclusivamente a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, não sendo cabíveis para revisão do mérito ou para atender ao mero inconformismo da parte.

4. O acórdão embargado deixou claro o motivo pelo qual o agravo regimental não foi conhecido, em razão do descumprimento do princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, não havendo omissão a ser sanada.

5. Os argumentos da parte embargante demonstram apenas discordância com a solução jurídica encontrada, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada à presença de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, não se prestando à revisão do mérito do julgado. 2. O descumprimento do princípio da dialeticidade recursal, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, impede o conhecimento do agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; CPC; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, E Dcl no AgRg nos E Dcl no AR Esp 1.995.042/PA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21.05.2024, D Je 28.05.2024."

O embargante sustenta a existência de diversas omissões no acórdão embargado. Inicialmente, alega ausência de fundamentação quanto ao reconhecimento da falta de dialeticidade recursal, afirmando que o julgado não especificou quais fundamentos da decisão agravada não teriam sido impugnados nem quais argumentos do agravo regimental foram considerados insuficientes para afastar a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.

Também aponta omissão quanto ao exame do precedente REsp n. 2.098.923/PR, invocado para sustentar a ilegalidade do indeferimento de prova testemunhal defensiva mediante exigência de justificativa prévia, defendendo que o acórdão deveria ter enfrentado expressamente sua aplicabilidade ou indicado as razões de eventual distinção.

Aduz, ainda, omissão quanto à tese fundada pelo STF no RHC 142.608/SP, referente à ausência de apreciação da resposta à acusação protocolada no Evento 71 dos autos originários, matéria que, segundo afirma, configura vício processual autônomo relacionado ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e à regular formação da relação processual.

Pede, ao final, o acolhimento dos aclaratórios, a fim de sanar os vícios apontados, com manifestação expressa sobre o art. 93, IX, da Constituição da República, os arts. 489, §1º, IV e VI, 1.021, §1º, e 1.022, II, do CPC e o art. 619 do CPP.

**É o relatório.**

## **VOTO**

O recurso não deve prosperar.

Consoante o art. 619 do CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas seguintes hipóteses:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão".

Cumpra registrar que os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

No presente caso, o acórdão foi expresso ao consignar que o agravo regimental não foi conhecido porque a parte deixou de observar o princípio da dialeticidade recursal, na medida em que não demonstrou de que forma o agravo em recurso especial teria efetivamente impugnado os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, que aplicara o óbice da Súmula 7/STJ.

A decisão colegiada esclareceu, de forma suficiente, que incumbia ao recorrente evidenciar o alegado equívoco da decisão monocrática e demonstrar a adequação da impugnação deduzida no agravo em recurso especial, o que não ocorreu. Nesse contexto, a pretensão de que o órgão julgador indicasse, um a um, todos os argumentos reputados insuficientes ou reexaminasse as teses veiculadas nos recursos anteriores traduz mero inconformismo com a conclusão adotada, e não efetiva omissão apta a ensejar a integração do julgado.

Também não prosperam as alegações de omissão quanto ao exame do REsp n. 2.098.923/PR, do RHC 142.608/SP, da resposta à acusação apresentada no Evento 71, do indeferimento da prova testemunhal defensiva, das alegadas violações ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, ou de quaisquer outras nulidades suscitadas pela defesa.

Na hipótese, esta Corte Superior concluiu que o agravo regimental era inadmissível por ausência de impugnação específica da decisão monocrática, razão pela qual as demais questões suscitadas pelo recorrente mostravam-se incapazes de superar o óbice processual reconhecido.

Os argumentos da parte embargante demonstram, apenas, sua discordância com a solução jurídica então encontrada, pretensão não cabível na estreita via dos aclaratórios.

A corroborar:

"PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. ANPP. IRRETROATIVIDADE DA NORMA. PLEITO DE ANULAÇÃO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 2º-B, INCISO III, DO EOAB. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 1022, CPC E 619 E 620 DO CPP. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Pleito de análise do cabimento de acordo de não persecução penal. Recebimento da denúncia em momento anterior à vigência da lei. Irretroatividade da norma.

II - Não há previsão legal para a intimação pessoal da defesa da data do julgamento, bem como de sustentação oral no julgamento de agravo regimental no agravo em recurso especial. Assim, descabe cogitar de anulação do acórdão.

III - Os embargos declaratórios possuem fundamentação vinculada à presença de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Não constituem, pois, recurso de revisão da matéria discutida nos autos.

III - No caso, a parte pretende o reexame de matéria julgada em razão de mero inconformismo com o que decidido nos autos, o que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.995.042/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

Quanto ao pedido de prequestionamento do art. 93, IX, da Constituição da República, destaco que não cabe ao STJ a análise de ofensa de dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento, visando à interposição de recurso extraordinário, sob pena de usurpação da competência do STF.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E A DISPOSITIVOS DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ).

II - Deve ser mantido o decisum reprochado, pois, in casu, não foram infirmados todos os fundamentos do acórdão, que, por si sós, sustentam o acórdão impugnado, razão pela qual o recurso especial não foi conhecido, nos termos do que preceitua o enunciado da Súmula n. 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

III - Não compete a este eg. Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre violação a princípios ou a dispositivos de extração constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (Precedentes).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.970.834/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

Nesse contexto processual, insurge-se novamente a defesa com a oposição de embargos de declaração, após ter já apresentado aclaratórios em face do acórdão proferido no agravo regimental, reproduzindo os mesmos argumentos, sem acrescentar qualquer elemento novo ou juridicamente relevante ao debate.

Tal proceder evidencia, em verdade, a utilização sucessiva e inadequada da via recursal, em manifesto descompasso com a própria natureza e finalidade do instrumento processual escolhido, que se destina principalmente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada.

Em casos tais, determina-se a imediata certificação do trânsito em julgado da decisão com a baixa dos autos. A propósito:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS. DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO IMEDIATA DO TRÂNSITO EM JULGADO, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO, E BAIXA DOS AUTOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2. Estes embargos de declaração reiteram argumentos expendidos em anterior embargos de declaração, os quais foram rejeitados, uma vez que o embargante no agravo regimental deixou de impugnar especificamente fundamento ensejador da Súmula 182/STJ de decisão monocrática, qual seja, o óbice da Súmula 7 do STJ. Nesse contexto, não se verifica nenhum vício no acórdão embargado, passível de reparação por esta Corte Superior. Outrossim, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há falar em vícios de omissão, contradição ou obscuridade acerca do enfrentamento de matéria de mérito, quando o recurso sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade. Há, portanto, manifesto abuso do direito de recorrer.

3. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de certificação imediata do trânsito em julgado do feito, independentemente de publicação, e baixa dos autos.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1.479.440/CE, minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019, )

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração, com determinação de certificação imediata do trânsito em julgado do feito, independentemente de publicação, e baixa dos autos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0412933-0

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no**

**AREsp 3.092.702 /**

**MG**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 20004013520239130002 20005321020239130002

EM MESA

**JULGADO: 04/08/2026**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VALTER MARTINS DA SILVA

ADVOGADA : ANDREA VANESSA DE ARAUJO - MG174381

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL MILITAR

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : VALTER MARTINS DA SILVA

ADVOGADA : ANDREA VANESSA DE ARAUJO - MG174381

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.